

PROJETO DE LEI N° 3053.10, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Progresso, e dá outras providências.

PAULO GILBERTO SCHMITT, Prefeito Municipal de Progresso,
Estado do Rio Grande do Sul,

SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de PROGRESSO, e autarquias e fundações públicas, se for o caso.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão, para atender a direção, chefia, coordenação ou assessoramento.

§ 3º Os cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros naturalizados, na forma da Lei.

Art. 5º A Função de Confiança é instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia, coordenação ou

assessoramento, sendo privativos de detentor de cargo de provimento efetivo posto à disposição do Município, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º A carga horária, atribuições e demais requisitos para o exercício da função de confiança serão definidos na lei municipal de criação das respectivas funções.

Título II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I DO PROVIMENTO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e exercício.

S 1º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;

II - ter idade mínima de dezoito anos e máxima nos termos estabelecidos para cada cargo de acordo com a complexidade;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar dos direitos políticos;

V - gozar de boa saúde física e mental para o exercício do cargo público, comprovada mediante laudo médico e exames a seguir discriminados, podendo ser exigidos outros complementares de acordo com cada cargo e a critério médico, sendo todos os exames custeados pelo candidato:

a) Hemograma completo (Plaquetas), VDRL, Glicemia em jejum;

b) EQU (Urina);

c) Colesterol;

d) Exame de Sanidade Mental (Psicológico);

e) Exame ECG;

f) Raio X do Tórax (AP - Perfil);

g) Exame Citopatológico, se for o caso;

h) Avaliação Oftalmológica e Toxicológico, se for o caso.

VI - comprovar que não exerce outro cargo, emprego ou função pública ou que percebe proventos de aposentadoria pelos regimes de previdência previstos nos artigos 40, e 142 da Constituição Federal (CF), ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da CF;

VI - ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VII - certidão Negativa de Antecedentes Criminais Federal, Estadual e da Polícia Civil local;

VIII - ter atendido outras condições prescritas em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as limitações apresentadas, para as quais terão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

Art. 8º São formas de provimento dos cargos públicos:

- I - nomeação, seguida de posse e exercício;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento.

Seção II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 4º.

§ 1º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento próprio.

§ 2º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes nos editais respectivos, observadas as disposições legais.

§ 3º Os editais de concurso deverão ser expedidos pela autoridade competente, com ampla publicidade.

Art. 10 O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Seção III DA NOMEAÇÃO

Art. 11 A nomeação em cargo público será feita:

- I - em comissão ou
- II - em caráter efetivo.

Parágrafo único. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos aprovados em Concurso Público, respeitado o prazo de validade do concurso público.

Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 12 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de publicação da Portaria de nomeação, podendo, a pedido, e a critério da Administração, ser prorrogado por igual período.

§ 2º No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, além de atender os requisitos do cargo.

§ 3º Em caso do candidato nomeado estiver em licença gestante ou prestes a entrar, poderá solicitar o seu adiamento até o dia seguinte do término da licença de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13 Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo empossado.

§ 1º É de 05 (cinco) dias o prazo para o empossado entrar em exercício, contados da data da posse, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º O exercício deve ser dado pelo Prefeito e será registrado no seu assentamento funcional.

§ 3º À empossada que estiver no período compreendido pela licença à gestante, nos termos constitucionais, será dado o exercício ficto mediante apresentação de certidão de nascimento ou atestado médico, sem remuneração, devendo iniciar de fato suas atividades no primeiro dia seguinte ao término da licença gestante.

§ 4º Ao empossado que estiver cumprindo serviço militar obrigatório, será dado o exercício ficto, sem remuneração, devendo iniciar de fato suas atividades, após a desincorporação, nos prazos do art. 89.

Art. 14 Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

Art. 15 Para conceder a posse e entrar em exercício, o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual, nos termos dos requisitos do cargo, e conforme regulamento ou previsto no Edital do Concurso.

Seção V

DA ESTABILIDADE

Art. 16 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício, na forma desta Lei.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado a ampla defesa e o contraditório;

III - mediante procedimento de avaliação de desempenho, na forma de regulamentação específica, assegurado a ampla defesa e o contraditório;

IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição da República e da legislação correlata.

V - Se incorrer nos quesitos descritos nos arts. 17, 126 e 127.

§ 2º O servidor do Quadro, já admitido por Concurso Público e ainda não tiver três anos de serviço de público, para fins de estabilidade, será avaliado nos termos desta Lei e Regulamento, até completar os três anos de efetivo exercício.

Art. 17 Enquanto não adquirir a estabilidade, o servidor será avaliado, através de boletins de desempenho, cada um deles abrangendo o período de seis meses de exercício, podendo o mesmo ser exonerado por interesse do serviço público nos seguintes casos, devidamente comprovadas as situações, em ampla defesa:

I - Inassiduidade;

II - Indisciplina;

III - Insubordinação;

IV - Falta de dedicação ao serviço;

V - Irresponsabilidade;

VI - Má conduta;

VII - Perda dos requisitos necessários para o cargo.

§ 1º Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do Servidor, ou sua manutenção no cargo, neste caso, sob observação.

Art. 18 A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Todos os afastamentos, exceto o gozo de férias legais, suspendem a avaliação do estágio probatório.

§ 2º Cessada a causa suspensiva, a avaliação será retomada.

§ 3º A apresentação de atestados repetitivos durante o estágio será apurada mediante Processo Administrativo, e, em caso de

verificação e comprovação da situação existente ainda antes de sua posse e exercício, ou o estagiário não dispor de condições de saúde para a continuidade das funções, poderá ser processada a destituição dos atos de nomeação/posse e exercício.

Art. 19 Durante o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

Parágrafo Único Caso o servidor se recuse a assinar o boletim de estágio serão convocadas 2 (duas) testemunhas para certificar o fato, restando o servidor comunicado do conteúdo do Boletim.

Art. 20 O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

Art. 21 Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por duas avaliações consecutivas ou três intercaladas, será processada a exoneração do servidor.

Art. 22 Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do procedimento, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo Único A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, ser determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

Art. 23 O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável, e for o caso, observado o disposto no art. 26.

Art. 24 O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 25 Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório.

Seção VI DA RECONDUÇÃO

Art. 26 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório em outro cargo municipal de provimento efetivo;

II - reintegração do anterior ocupante.

III - anulação do concurso público pelo Poder Judiciário ou negativa de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata o inciso I do parágrafo anterior será apurada obedecendo ao disposto nos artigos 18 a 25, com a decorrente devolução de valores indenizatórios, se for o caso.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Seção VII DA READAPTAÇÃO

Art. 27 Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde oficial ou junta médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada, sem acréscimos posteriores por promoção e/ou outros adicionais, exceto por tempo de serviço ou de chefia, se for o caso.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

§ 4º Servidor já aposentado e que tiver limitações para o exercício de seu cargo não poderá ser readaptado.

Art. 28 Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em período experimental, pelo órgão competente, por prazo de cento e oitenta dias (180), mediante acompanhamento a ser realizado pela chefia imediata.

§ 1º Verificada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, será formalizada sua readaptação, por ato da autoridade competente.

§ 2º Constatada a inaptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo serão ao readaptando cometidas atribuições de outro cargo, iniciando-se novo período experimental.

§ 3º O tempo de serviço para fins de vantagens do servidor readaptando será suspenso durante o período experimental,

sendo retomado pelo período restante, a partir da formalização da readaptação, nos termos do § 1º deste artigo.

Seção VIII DA REVERSÃO

Art. 29 Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção de saúde, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação, desde que compatíveis os requisitos de investidura com os do cargo originário.

Art. 30 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria, se for o caso, do servidor que não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, no dia imediatamente posterior à data da publicação do ato.

Art. 31 Não poderá reverter o servidor aposentado ou que já tiver completado setenta e cinco anos de idade.

Parágrafo Único A reversão não dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, para qualquer fim.

Seção IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado por decisão judicial.

Parágrafo Único Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido, nos termos do artigo 26, sem direito à indenização, e aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 33 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 34 O aproveitamento do servidor em disponibilidade dar-se-á em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular, dependendo de prévia comprovação de boa saúde física e mental, em inspeção.

§ 1º Verificada a incapacidade definitiva, por médico perito, o servidor em disponibilidade será encaminhado para aposentadoria por invalidez, pelo Sistema Previdenciário Geral - INSS.

§ 2º No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 35 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no dia imediatamente posterior à data da publicação do ato, salvo doença comprovada em inspeção de saúde.

Capítulo II DA VACÂNCIA

Art. 36 A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;

Parágrafo único Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;

II - de ofício quando:

- a) se tratar de cargo em comissão;

b) de servidor não estável quando não forem satisfeitos os requisitos do estágio probatório, nos termos do arts. 16 a 25 desta lei;

c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável nos termos estabelecidos na CF;

d) cometimento de uma das faltas citadas no arts. 123 e 124, devidamente apurado nos termos desta lei;

- e) vacância por aposentadoria.

Parágrafo Único A demissão, a pedido, e do interesse do servidor efetivo, deverá ser protocolada junto à municipalidade, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, sob pena do

desconto destes dias, ou dos faltantes, a título de Aviso Prévio, exceto quando decorrente de aposentadoria.

Título III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Capítulo I DA RELOTAÇÃO

Art. 37 Relotação é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo único A relotação poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

Capítulo II DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 38 A função gratificada poderá ser percebida exclusivamente por servidor público titular de cargo de provimento efetivo.

Art. 39 A função gratificada é instituída por lei para atender funções de responsabilidades trabalhos e atividades específicas, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Art. 40 A designação para o exercício Função Gratificada será feita por ato da autoridade competente, não podendo ser cumulativa com a nomeação para cargo em comissão.

Art. 41 O valor da função gratificada será percebida, cumulativamente, com a remuneração do cargo de provimento efetivo.

Art. 42 O servidor ocupante de cargo público, dos Quadros de Cargos Efetivos e Magistério, poderá ser designado/nomeado para exercer cargos de chefia, assessoramento e direção no Município, podendo optar pela remuneração de seu cargo, acrescido de função de confiança, e no caso de Secretários Municipais, será suspenso o vínculo do cargo efetivo, percebendo o subsídio correspondente, fixado pelo Legislativo.

Art. 43 O valor da Função Gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de casamento, licença saúde de até 15 (quinze) dias, licença gestante (pela média), licença paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo.

Título IV

DO REGIME DE TRABALHO

Capítulo I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 44 A Administração determinará, quando não estabelecido em Lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 45 A jornada normal de trabalho de cada cargo é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias, exceto se acordado entre as partes pela compensação de outro dia, e a quarenta e quatro horas semanais.

§ 1º A intrajornada não poderá ser inferior a 1 (uma) hora;

§ 2º Havendo interesse público e conveniência do serviço, poderá haver jornada diferenciada, podendo a jornada e/ou carga horária do cargo ser cumprida e exercida em mais períodos, respeitados entre eles os intervalos mínimos de que dispõe esta Lei.

Art. 46 Atendendo à conveniência ou a necessidade do serviço, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, no mesmo número de horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima mensal.

§ 1º A compensação deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias da ocorrência da jornada extraordinária de trabalho.

Art. 47 A frequência do servidor será controlada pelo ponto.

§ 1º Ponto é o registro, eletrônico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º É vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço, sem a devida justificativa e/ou compensação.

Capítulo II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 48 A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, e de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal calculada, tendo como base de cálculo o vencimento básico de seu cargo, prêmio por merecimento e o adicional por tempo de serviço.

§ 2º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário, exceder a duas horas diárias.

§ 3º Para fins de apuração das horas extras, controle da pontualidade e assiduidade, haverá a tolerância de cinco minutos para mais ou para menos, nos horários de entrada e saída, de modo eventual e não habitual, não sendo computados para quaisquer fins, os minutos a mais ou a menos até cinco minutos, e, caso passar, será considerado falta.

§ 4º As horas trabalhadas além do horário normal de expediente, que superem às 60 (sessenta) horas extras no mês, serão compensadas por folga em dia de trabalho, em igual número de horas.

§ 5º Não será considerado tempo à disposição, para fins de remuneração por serviço extraordinário e/ou crédito de horas para compensação:

I - buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas;

II - práticas religiosas;

III - descanso;

IV - lazer;

V - estudo;

VI - alimentação;

VII - atividades de relacionamento social;

VIII - higiene pessoal;

IX - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa;

X - exercer qualquer atividade de seu interesse particular;

XI - aguardando o início da jornada no local de trabalho;

XII - o deslocamento de sua casa para o local de trabalho, e vice-versa, ou para a participação de cursos e treinamentos, ainda que se prolonguem em horário superior à jornada.

Art. 49 Para assegurar o funcionamento dos serviços ininterruptos ou essenciais, ou em razão do interesse público, o servidor efetivo poderá ficar à disposição da municipalidade em regime de plantão ou sobreaviso.

§ 1º O regime de plantão previsto no caput deste artigo não está limitado a oito horas diárias, ficando excluída qualquer possibilidade de jornada extraordinária, em caso de horas excedentes. **§ 2º** Em caso de regime de plantão não excederá de uma jornada ininterrupta de 24 horas a cada 72 horas, cuja definição será determinada pelo Município.

§ 2º Para o Sobreaviso dos profissionais da Saúde, quanto ao deslocamento e acompanhamento de pacientes, o Servidor deverá ter disponibilidade para a sua execução na sede ou território do Município.

§ 3º O servidor, quando em regime de sobreaviso, poderá perceber a título de indenização um Sobreaviso, cujo valor e critérios serão estabelecidos em lei específica ou Plano de Carreira.

Art. 50 O exercício de cargo em comissão, função de confiança ou na participação de cursos e treinamentos, ainda que se prolonguem além do horário normal de expediente, exclui a remuneração por serviço extraordinário e/ou crédito de horas para compensação.

Capítulo III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 51 O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, sem prejuízo dos dias de feriados civis e religiosos, se recaírem em dias úteis;

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias, respectivamente.

§ 3º Um dia de repouso por mês deverá obrigatoriamente recair num domingo.

Art. 52 Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas em um turno ou uma hora.

Parágrafo Único São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 53 Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória, em igual número de horas.

Título V DOS DIREITOS

Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 54 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico do padrão fixado em Lei.

Art. 55 Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes ou parcelas pecuniárias incorporadas, estabelecidas em Lei.

Art. 56 Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior que a percebida pelo Prefeito, fixada como limite pela Constituição Federal, nos termos do art. 37, inc. XI, da CF.

§ 1º Excluem-se do teto de remuneração previsto no *caput* as diárias de viagem e as demais parcelas de caráter indenizatório, percebidas pelo servidor.

§ 2º Lei específica poderá fixar a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 57 O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias e horas que faltar ao serviço, bem como do dia de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a cinco minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - toda a remuneração do período em caso de suspensão, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único Na hipótese do inciso II, a proporção a ser observada levará em conta a totalidade do período não trabalhado.

Art. 58 Ressalvados os casos de consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante autorização expressa do servidor, assistência médica e hospitalar, associação de servidores e serviços conveniados, e nos casos de imposição legal, mandado judicial ou autorização prévia do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo Único A consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, de que trata o *caput*, será realizada a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração, somados os demais valores já descontados.

Art. 59 As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal serão feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, com a utilização, como indexador oficial, o IPCA, ou outro índice oficial que vier substituí-lo, e aplicação de juros de acordo com o previsto no Código Tributário, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a trinta por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de

alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 60 O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Capítulo II DAS VANTAGENS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 61 Ao servidor efetivo é assegurado um Adicional por Tempo de Serviço, incidente sobre o vencimento básico do servidor do Quadro Permanente de Cargos de Provimento Efetivo, à razão de 5% (cinco por cento) a cada três anos de efetivo serviço prestado ao Município, até o máximo de 55% (cinquenta e cinco por cento), a contar do mês seguinte em que completar o triênio.

§ 1º Para fins de contagem de tempo de serviço deste adicional, será considerado o tempo efetivamente trabalhado, excluindo-se os afastamentos por motivo de licença saúde e/ou pessoa da família, auxílio doença, gestante, licença para concorrer e exercer mandato eletivo ou sindical, e/ou quaisquer outros afastamentos do cargo ou funções, que adiarão a concessão do benefício em período igual à duração da licença/afastamento.

§ 2º O benefício do adicional de tempo de serviço, de que trata este capítulo, somente é estendido aos atuais servidores efetivos, ingressos no quadro de provimento efetivo até a entrada de vigência desta Lei, não contemplando mais os futuros que ingressarem após a data desta Lei.

Seção I

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 62 Constituem gratificações, adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina ou décimo terceiro;

II - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

III - adicional noturno;

IV - quebra de caixa nos termos fixados no Plano de Carreira dos Servidores;

V - outras gratificações e adicionais previstos em lei específica.

§ 1º Salvo nos casos expressamente previstos em lei, as vantagens não se incorporarão aos vencimentos.

§ 2º Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

**Subseção I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA OU DÉCIMO TERCEIRO**

Art. 63 O décimo terceiro corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais, as gratificações, o auxílio Quebra de Caixa, o valor do comissionamento, convocação e horas extras, serão computados proporcionalmente pela média dos valores percebidos durante o exercício.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de serviço ou exercício no mesmo mês, no início ou término, será considerada como um mês integral.

Art. 64 O décimo terceiro será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, podendo ser numa única parcela ou em duas, sendo a primeira paga até o mês de julho do ano vigente, a título de adiantamento, no valor de até 50% (cinquenta por cento) a que faz jus.

Art. 65 Em caso de exoneração, falecimento, aposentadoria do servidor, ou disponibilidade do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a última remuneração percebida.

**Subseção II
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Art. 66. Os servidores que executarem atividades insalubres, de modo habitual e contínuo, farão jus a um adicional calculado sobre a base do coeficiente de 1,60 (um ponto seis) do valor do PBRSS - Padrão Básico de Referência Salarial dos Servidores vigente, e aos que executarem atividades perigosas farão jus a um adicional incidente sobre o salário básico de seu cargo do quadro efetivo.

Parágrafo Único - As atividades insalubres ou perigosas são aquelas definidas em legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 2064/2015)

Art. 67 O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, calculado sobre a base do coeficiente de 1,60 (um

ponto seis) do valor do PBRSS – Padrão Básico de Referência Salarial dos Servidores vigente.

Art. 68 O adicional de periculosidade será correspondente a 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário básico de seu cargo que ocupa do quadro efetivo.

Art. 69 Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo à percepção do percentual de maior valor, quando for o caso.

Art. 70 A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade será nos termos da legislação e efetivo exercício de atividades insalubres ou perigosas, cessando com a eliminação das condições ou riscos que lhe deram causa.

Art. 71 Cabe ao Município:

I - Elaborar ordem de serviço sobre segurança do trabalho, dando ciência aos servidores, com os seguintes objetivos:

a) prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;
b) divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir;
c) dar conhecimento aos empregados de que serão passíveis de punição, pelo descumprimento das ordens de serviço expedidas;

d) determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente de trabalho e doenças profissionais ou do trabalho;

e) adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho;

II - Informar aos servidores:

a) os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

b) os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

c) os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

d) os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho;

Art. 72 Cabe aos servidores:

I - Cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança do trabalho, inclusive as ordens de serviços expedidas pelo Município;

II - Usar o EPI - Equipamento de Proteção Individual fornecido pelo Município de acordo com as determinações;

III - Solicitar a substituição do EPI em caso de avaria ou extravio;

IV - Submeter-se aos exames médicos estabelecidos.

Parágrafo Único Constitui ato faltoso a recusa injustificada do servidor ao cumprimento do disposto no item anterior, passível de abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 73 O Município deverá fornecer aos servidores gratuitamente o EPI - Equipamento de Proteção Individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra riscos de acidentes e danos à saúde dos servidores.

§ 1º Cabe ao servidor, quanto ao EPI, a:

I - Usá-lo apenas para a finalidade a que se destina;

II - Responsabilizar-se por sua guarda e conservação;

III - Comunicar, ao empregador, qualquer alteração que o torne impróprio para o uso.

§ 2º Ao Município compete à substituição o EPI, mediante a devolução do recebido anteriormente, comprovando desgaste, defeito ou qualquer alteração que o torne impróprio para o uso.

§ 3º Em caso de extravio, perda do EPI, por negligência do servidor, o Município fará a substituição, cabendo ao servidor restituí-lo no valor monetário pago pela municipalidade.

§ 4º Em caso de uso impróprio do EPI pelo servidor ou ainda, por alteração causada propositalmente pelo servidor na condição do EPI, tornando-o impróprio para o seu uso, caberá igualmente ao servidor restituí-lo no valor de seu custo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade.

Subseção III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 74 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o cálculo da hora normal do salário básico de seu cargo.

§ 1º Considera-se valor-hora aquele calculado com base no vencimento básico do cargo.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Seção II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 75 Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

Parágrafo único. A indenização de que trata o inciso I, será regulamentada por lei municipal específica, não sendo incorporadas para qualquer efeito.

Capítulo III DAS FÉRIAS

Seção I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 76 O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 77 Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a catorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Art. 78 Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos nesta Lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse, bem como nas demais hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

Parágrafo Único O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II a VII do art. 86.

Art. 79 Não terá direito a férias, o servidor que no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviço, tiver afastamento por licença saúde ou gozado auxílio-doença por qualquer causa, por seis meses ou mais, mesmo descontínuos, ou tiver penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de apuração disciplinar, por 10 (dez) dias ou mais.

Seção II DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 80 É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, podendo ser concedido em três (03) períodos, e nenhum poderá ser inferior a dez (10) dias.

§ 1º As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, imediatamente após a cessação da causa suspensiva.

§ 2º As férias serão suspensas em decorrência de licença à gestante, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, após o término do benefício.

§ 3º Excepcionalmente, por interesse público, poderá ser concedido o gozo de férias no decorrer do período aquisitivo, no limite dos dias a que o servidor faz jus.

Art. 81 A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado ao servidor por escrito, com antecedência de até dois dias, com o devido registro da assinatura.

Parágrafo Único A concessão de férias coletivas ou casos excepcionais serão avaliados pela Administração, e fixados por Decreto.

Art. 82 Vencido o prazo mencionado no art. 80, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

Parágrafo Único Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

Art. 83 Em casos excepcionais de situação de calamidade pública no Município, a notificação do gozo de férias ao servidor, inclusive aos professores ou profissionais da educação, poderá ser no dia imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Durante a situação de calamidade pública no Município, por interesse público, poderá ser adotada a antecipação de férias ao servidor, incluído os membros do magistério e todos os profissionais da educação, ainda que o período a elas não tenha transcorrido.

Seção III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 84 O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º Os adicionais e vantagens, o valor da Função Gratificada e demais gratificações e serviços extraordinários, não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados pela sua média percebida durante o período aquisitivo, exceto o adicional por tempo de serviço, a gratificação escolaridade e a promoção por classe, que será computado sempre integralmente.

§ 2º O pagamento da remuneração correspondente a 1/3 das férias, por solicitação do servidor, poderá ser feito em até um dia antes, e, não havendo solicitação, o pagamento será efetuado junto à

folha de pagamento do mês em que estiver efetivamente em gozo de férias.

Seção IV DOS EFEITOS DAS FÉRIAS NA EXONERAÇÃO, FALECIMENTO E APOSENTADORIA

Art. 85 No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 80.

Parágrafo Único. O servidor exonerado, falecido ou aposentado, além do disposto no *caput*, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias.

Capítulo IV DAS LICENÇAS

Art. 86 Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo para:

I - tratamento de saúde em período não superior a 15 (quinze) dias ininterruptos ou no interstício de 60 (sessenta) dias, ajustável de acordo com a legislação previdenciária;

II - cumprir o serviço militar;

III - concorrer a mandato eletivo;

IV - desempenho de mandato classista;

V - desempenho de mandato de conselheiro tutelar;

VI - desempenho de mandato eletivo;

VII - servir a outro Órgão e Entidade, nos termos da lei;

VIII - a gestante ou adotante.

Seção I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 87 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em atestado médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, até o limite de 15 (quinze dias).

§ 1º No atestado médico é indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID, autorizado pelo servidor.

§ 2º Nos casos de prorrogação, previsto no inciso I do artigo 86, fica o Município desobrigado do pagamento dos quinze dias do afastamento, que, neste caso, correrá à conta do regime geral de previdência.

§ 3º Poderá ser concedida licença para acompanhar a consulta médica de filho com idade de até 18 (dezoito) anos

incompletos e/ou pais com mais de 60 (sessenta) anos, devidamente comprovado, limitado a um turno mensal.

§ 4º Caso o filho necessitar de seus cuidados para acompanhamento por mais tempo, o servidor poderá afastar-se até 15 (quinze) dias, com remuneração de seu básico e parcelas fixas de seu cargo efetivo, desde que devidamente atestada a imprescindibilidade de seu acompanhamento pelo médico e não há outro familiar para cuidar;

§ 5º Poderá ser concedido licença idêntica ao parágrafo anterior, com remuneração, até 15 (quinze) dias, para acompanhar cônjuge e pais idosos que necessitam de cuidados especiais, desde que devidamente comprovada a imprescindibilidade de seu acompanhamento e não há outro familiar para cuidar.

§ 6º A licença de que trata os § 4º e 5º, deverá ser eventual, limitado a uma vez num interstício de um ano, por licença;

§ 7º - A licença que trata os § 4º e 5º, que exceder 15 (quinze) dias, não será remunerada e o tempo de afastamento, quando exceder 15 (quinze) dias, não será computado para período aquisitivo de férias.

Art. 88 O servidor deverá apresentar, ao Setor de Recursos Humanos, atestado em até 48 horas após o seu afastamento, ou na sua impossibilidade, o seu envio via plataforma digital, sob pena de ser considerado como falta ao serviço.

§ 1º Após os quinze dias, o afastamento será por conta da Previdência Geral, quando o servidor deverá ser submetido à perícia médica da previdência geral.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 89 Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias e se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

Seção III DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO

Art. 90 O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus a licença remunerada, equivalente ao vencimento

básico e adicionais por tempo de serviço, escolaridade e merecimento de, no máximo, a três meses.

Parágrafo Único. O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela Legislação Federal reguladora do processo eleitoral.

Seção IV **DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 91 É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

S 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até um, por entidade representativa dos servidores municipais.

S 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, por uma única vez.

Seção V **DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR**

Art. 92 Será concedida ao servidor efetivo licença para desempenho de mandato de conselheiro tutelar, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, por uma única vez.

Seção VI **DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 93 É assegurado ao servidor efetivo a licença para exercício de mandato eletivo quando não acumulável com o desempenho do cargo efetivo, nos termos da CF.

S 1º O servidor licenciado poderá optar pelo cargo que lhe convir, sendo esta paga pelo órgão em que exercer as atividades.

S 2º O tempo de serviço e de contribuição serão considerados nos critérios da Previdência Geral, não sendo considerados para fins de adicionais e vantagens.

Seção VII **DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO E ENTIDADE**

Art. 94 O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a critério da Administração Municipal, nas seguintes hipóteses:

I - para cumprimento de convênio.

II - em casos previstos em leis específicas.

Seção VIII **DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE**

Art. 95 Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência do parto.

§ 1º Caso a gestante fique no exercício de suas funções até o dia do parto, os cento e vinte dias serão contados a partir desta data.

§ 2º A licença à gestante será concedida inclusive no caso de natimorto, aborto não criminoso após o 7º mês, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, nos termos estabelecidos pela legislação da Previdência Geral.

§ 3º A remuneração será de acordo com as normas e critérios fixados pela Previdência Geral.

Parágrafo Único O salário-maternidade devido à servidora, em razão do afastamento, nos termos do art. 95, será suportado pelo regime de previdência geral, nos termos e critérios por este estabelecido.

Capítulo V **DAS CONCESSÕES**

Art. 96 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - no dia, em que fizer a doação de sangue, devidamente comprovado;

II - até cinco dias consecutivos por motivo de:

- a) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, contados da data da ocorrência/óbito;
- b) casamento, contado a partir da ocorrência do evento, (uma única vez entre o religioso ou civil);
- c) paternidade, a contar do evento se for dia útil ou 1.º dia útil posterior, por motivo de nascimento do filho.

III - até dois dias, por motivo de falecimento de avô ou avó, sogro e sogra, irmãos, considerado o período entre o falecimento e sepultamento.

IV - até um dia, por motivo de falecimento de cunhado ou cunhada, genro ou nora, considerado o período entre o falecimento e sepultamento.

V - pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em juízo, por interesse público.

Parágrafo Único Todos os afastamentos citados no *caput* deverão ser devidamente comprovados com documento legal.

Art. 97 A servidora mãe que amamentar o filho terá direito a uma hora por dia para amamentação, até que este complete seis meses de idade, caso sua jornada for de dois turnos, esta hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, e de meia hora se a jornada for de um turno.

§ 1º Se a servidora residir distante, poderá optar pelos horários no início e final da jornada ou turno, ou a família deverá deslocar o filho(a) até o seu local de trabalho para amamentação, sob pena de prejuízo do benefício.

§ 2º Os horários do *caput* não serão cumulativos e nem poderão ser convertidos em folga futura.

Capítulo VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 98 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerado este como período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, cuja comprovação será conforme exigência da legislação previdenciária geral - INSS.

Art. 99 Além das ausências ao serviço previstas no art. 96, são considerados como de efetivo exercício para fins de tempo de serviço, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão, no Município, não cumulativo;

III - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IV - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, cabendo a contribuição previdenciária ao órgão ao qual tiver o vínculo;

V - participação em programas de treinamento, regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo;

VI - licença:

a) paternidade, gestante e adotante;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente de serviço ou moléstia profissional quando remunerado pelo município;

c) para concorrer a mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral e nesta lei;

d) para participar de cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizado pela administração;

Art. 100 É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo para quaisquer fins e vantagens desta Lei.

Art. 101 Para efeito de aposentadoria será considerada sempre a legislação Previdenciária do Regime Geral - INSS.

Art. 102 Para efeito de disponibilidade será considerado o tempo de serviço público prestado ao Município, a contar da investidura no cargo extinto ou declarado desnecessário.

Capítulo VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 103 É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 104 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 105 Caberá recurso à autoridade competente, como última instância administrativa.

Parágrafo Único Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 106 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do interessado da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo Único O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 107 A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigí-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 108 É assegurado o direito de vista do processo ao servidor ou ao seu representante legal.

Título VI DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 109 São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança do trabalho estabelecidas, bem como, o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - frequentar cursos e treinamentos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;
- XIX - participar de comissões e demais atividades necessárias ao bom andamento do serviço público.
- XX - apresentar anualmente declaração de bens e rendas nos termos da legislação que regulamenta a matéria.
- XXI - manter em dia e válidos os registros nos respectivos Conselhos de suas categorias, assim como a CNH, se dela precisar para o exercício de sua função.

Parágrafo Único Nas mesmas infrações disciplinares incorre o servidor superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta

cometida por seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 110 É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuênciâa da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.

Art. 111 É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral de qualquer ordem.

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

Art. 112 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do artigo 40 da Constituição da República com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do *caput*, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 113 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Parágrafo único As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 114 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário será liquidada na forma prevista nos artigos 59 e 60 desta Lei.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 115 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 116 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 117 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 118 São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;

Art. 119 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 120 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 121 Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 122 A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias sem remuneração.

Parágrafo único Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o

servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 123 Será aplicada ao servidor a pena de demissão/exoneração nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
 - II - abandono de cargo;
 - III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
 - IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
 - V - improbidade administrativa;
 - VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
 - VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
 - VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
 - IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
 - X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
 - XI - corrupção;
 - XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
 - XIII - percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do artigo 40 da Constituição da República, com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo 112, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
 - XIV - transgressão do artigo 110, incisos X a XVII;
 - XV - perda dos requisitos obrigatórios para o exercício do cargo efetivo (registro profissional no respectivo Conselho, da Carteira Nacional de Habilitação, se esta for obrigatória para o exercício de suas funções no cargo, entre outras).
- § 1º** Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.
- § 2º** A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão;
- XV - Ações e procedimentos do servidor que impedem o exercício legal de seu cargo, ainda que externas, devidamente comprovadas.

Art. 124 A acumulação de que tratam os incisos XII e XIII do artigo 123 acarreta a demissão/exoneração de um dos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Verificada a acumulação, será concedido ao servidor o prazo de dez dias para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, mediante comprovação do requerimento de desligamento.

§ 2º Na hipótese do não exercício da opção pelo servidor, será determinada instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detém no Município.

§ 4º Na hipótese do § 3º, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidas na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 125 Será cassada a disponibilidade se ficar provado que o servidor, quando na atividade:

- I - praticou falta punível com a pena de demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo, emprego ou função pública.

Art. 126 A pena de destituição de posição de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse irregularidade no serviço.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará na perda do cargo efetivo.

Art. 127 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

Parágrafo Único. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 128 A aplicação de penalidade é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1º Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

§ 2º Será delegada a competência ao vice-prefeito ou secretários municipais, para aplicação de penalidades, nos casos de impedimento ou suspeição do prefeito municipal.

Art. 129 A demissão por infringência ao artigo 110, incisos X, XI, e artigo 123 incisos I, V, VIII, X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo, emprego ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Art. 130 Ao servidor demitido ou destituído de cargo em comissão é devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Art. 131 A pena de destituição implicará a impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 132 A ação disciplinar é obrigatória, não podendo ser relevada pela autoridade competente, ainda que o implicado não mais pertença aos quadros da administração.

Art. 133 Se, ao término da ação disciplinar, for reconhecida a culpa do acusado que não mais gozar da condição de servidor público, a autoridade competente deverá:

I - nos casos puníveis com advertência e suspensão, determinar a baixa e arquivamento do feito, com as anotações pertinentes na ficha funcional e com a determinação, quando for o caso, de responsabilização civil;

II - na hipótese de pena de demissão ou destituição da posição de confiança, a determinação da conversão da exoneração na aplicação da respectiva penalidade.

Parágrafo Único. Convertido o ato exoneratório em aplicação de penalidade, caberá à autoridade competente determinar o resarcimento das verbas recebidas pelo servidor a título de exoneração.

Art. 134 A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de posição de confiança;

II - em dois anos, quanto às infrações puníveis com suspensão e

III - em um ano, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 3º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Art. 135 As penalidades disciplinares terão seus registros cancelados, mediante requerimento do servidor, após o decurso de:

I - três anos para a penalidade de advertência;

II - cinco anos para a penalidade de suspensão, demissão, cassação da disponibilidade e destituição da posição de confiança.

§ 1º Interrompe o decurso dos prazos a prática pelo servidor de nova infração disciplinar.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo recomeçará a contar no dia imediatamente posterior ao da interrupção.

§ 3º O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Capítulo VI DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 136 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de incorrer nas previsões do artigo 110.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 137 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da disponibilidade.

Parágrafo único: A apuração disciplinar será precedida de sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para a determinação da irregularidade ou para indicar o servidor faltoso.

Seção II DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCEDIMENTO

Art. 138 Nas infrações disciplinares decorrentes da infringência dos deveres funcionais previstos no artigo 109, a Comissão poderá propor a suspensão do processo administrativo disciplinar ou da sindicância de que trata o artigo 147 desta Lei, pelo prazo de três anos, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos dois anos.

§ 1º Formulada a proposta, em audiência, a comissão especificará as condições a que se subordina a suspensão, pelas quais deverá o servidor beneficiado:

I - nas infrações que não importem em ressarcimento ao Erário, contribuir com o valor de uma a três cestas-básicas, de acordo com a falta disciplinar cometida, à entidade benficiante do Município, devendo a comprovação ser juntada ao processo em, no máximo, trinta dias da data da homologação da proposta;

II - autorizar o desconto em folha dos valores devidos com relação à indenização do dano experimentado pelo Erário, inclusive quando decorrerem de indenização a terceiros;

III - prestar compromisso de observar os deveres do artigo 112 e não infringir as proibições previstas no artigo 113, ambos desta Lei.

§ 2º Aceita a proposta, o servidor firmará documento autorizando o desconto em folha das prestações devidas à Fazenda Pública, de acordo com o disposto no artigo 58.

§ 3º O procedimento administrativo, com a proposta e aceitação do servidor, será encaminhado à autoridade instauradora para decisão.

Art. 139 Recebido o procedimento, a autoridade instauradora, no prazo de cinco dias, poderá:

I - homologar a proposta, determinando a suspensão do procedimento administrativo;

II - alterar, fundamentadamente as condições estabelecidas para a suspensão, observado o disposto nesta Seção;

III - mediante fundamentação, quanto à não aplicação da suspensão condicional, determinar o prosseguimento do procedimento disciplinar, até decisão final.

Art. 140 A suspensão condicional do processo será automaticamente revogada caso o servidor, no curso de seu prazo, descumprir as condições estabelecidas ou vier a ser processado por outra falta, hipótese em que o procedimento disciplinar será retomado.

Art. 141 Expirado o prazo da suspensão e satisfeitas suas condições, a autoridade julgadora declarará extinta a punibilidade.

Art. 142 Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão condicional do processo.

Art. 143 A suspensão condicional do procedimento disciplinar somente poderá ser novamente proposta ao servidor beneficiado, depois de declarada a extinção da punibilidade.

Seção III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 144 A autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo do servidor até sessenta dias, prorrogáveis

por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 145 O servidor fará jus à remuneração, formada pelo vencimento básico e adicionais por tempo de serviço e prêmio por merecimento, durante o período de afastamento preventivo.

Seção IV DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art. 146 A sindicância investigatória será conduzida por comissão de três servidores efetivos, designada pela autoridade competente, que indicará o seu presidente, podendo ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório, mediante prévia autorização.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela instauração de sindicância disciplinar;
II - pela instauração de processo administrativo disciplinar ou

III - pelo arquivamento do processo.

§ 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

Seção V DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 147 A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de três servidores efetivos, designada pela autoridade competente, que indicará o seu presidente, podendo ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação da comissão sindicante, com justificação do motivo.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o servidor sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três, que deverão ser notificados pelo próprio interessado.

§ 5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de quatro dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

I - a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada;

II - a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o servidor à aplicação de penalidade de demissão, cassação da disponibilidade ou destituição da posição de confiança ou

III - o arquivamento da sindicância.

Art. 148 A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar ou

III - pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo do *caput* deste artigo.

Art. 149 Aplicam-se, supletivamente à sindicância

disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta lei.

Seção VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 150 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores efetivos, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Art. 151 A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 152 O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 153 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 154 O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 155 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 156 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo Único A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 157 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

Art. 158 Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar na defesa do indiciado, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 159 O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Art. 160 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco, que deverão ser notificados pelo próprio interessado.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terá vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 161 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 162 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 163 O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 164 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º As testemunhas de servidor que responde a Processo Administrativo Disciplinar - PAD ou Sindicância, deverão comparecer para prestar depoimento independente de intimação, cabendo ao servidor trazê-los à repartição para o procedimento de oitiva.

Art. 165 A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício e por último as do indiciado, de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

Art. 166 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo Único A critério da Administração, as oitivas poderão ser colhidas por sistema áudio visual, ficando dispensado sua redução a termo.

Art. 167 Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

Parágrafo Único É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhes são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 168 Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo Único O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 169 O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo Único Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 170 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 171 Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 172 Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 173 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 174 O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo Único A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 175 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo poderá:

I - dentro de cinco dias:

a) pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento;

b) encaminhar os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II - julgar o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão.

Parágrafo Único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para julgamento será contado a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 176 Da decisão final são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 177 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influirem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 178 O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único Exceta-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção VII DA REVISÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 179 O procedimento disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do interessado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do procedimento.

§ 2º No caso de incapacidade mental do interessado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 180 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 181 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no procedimento originário.

Art. 182 O requerimento de revisão do procedimento será dirigido à autoridade competente, que, verificando o cumprimento de uma das condições estabelecidas no artigo 179, determinará a designação de comissão processante, na forma do artigo 152.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente indicará as provas que pretende produzir.

Art. 183 A revisão correrá apensa ao procedimento originário.

Art. 184 A comissão processante terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, admitida a prorrogação por mais trinta dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a revisão.

Art. 185 O julgamento do processo de revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 186 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição da posição de confiança, que será convertida em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

Parágrafo Único Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo Único DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 187 O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e em Comissão, submetidos ao regime de vínculo desta lei, é o Regime Geral de Previdência Social - INSS.

§ 1º Os benefícios previdenciários serão os oferecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, nos termos e valores definidos pelo INSS.

§ 2º O plano de seguridade social de todos os servidores submetidos a esta Lei será custeado pela Previdência Geral, de acordo com as contribuições sociais obrigatórias, sendo os servidores municipais compulsoriamente inscritos no regime geral de previdência social, a cujas Leis e regulamentos ficarão a ele vinculados.

§ 3º Salário família será nos termos estabelecidos pela Previdência Geral.

Título VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 188 Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante Processo Seletivo Simplificado.

Art. 189 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - substituição de servidor, de acordo com a necessidade e conveniência do interesse público, a critério da administração;
- IV - atender outras situações de emergência e urgência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Art. 190 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 191 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração fixada em lei específica ou, na omissão, equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município, exceto quando o cargo não constar no Plano de Carreira, esta será fixada na lei autorizativa;

II - jornada de trabalho, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridades, periculosidade e noturno, nos termos desta Lei;

III - gozo de férias ou indenizadas, respeitados os termos e critérios do disposto nesta lei e/ou lei específica;

IV - décimo terceiro salário ou gratificação natalina nos termos desta Lei;

V - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 192 Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar de que dispõe esta lei.

Art. 193 O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo contratual; ou,
- II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias efetivamente trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Exceta-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e

decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Título IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro, podendo ser transferido para outra data, a critério da administração, a ser fixado em decreto do Executivo.

Art. 195 Fica fixado o mês de janeiro de cada ano, a data base para a revisão dos vencimentos dos servidores, sendo que, excepcionalmente, no primeiro ano de mandato poderá ser em fevereiro daquele ano.

Art. 196 Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos previstos nesta lei, excluindo o dia do começo, publicação ou ciência, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr a partir de dias úteis.

§ 2º Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Título X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 197 Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os atuais servidores e professores públicos do Quadro Efetivo do Município, os Cargos em Comissão e os Contratos Administrativos Temporários.

Art. 198 Do exercício de serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 199 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Nº 002.01, de 05 de abril de 1990 e suas alterações.

Art. 200 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir do mês subsequente à sua sanção de promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 04 de novembro de 2025.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 3046.10/2025
Ao Projeto de Lei 3053.10/2025.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a essa Colenda Câmara de Vereadores a presente matéria, que integra o rol de Projetos de Lei que tramitam nesse Legislativo, com o intuito de organizar a documentação que rege as contratações e a vida funcional dos servidores públicos municipais.

Justificamos o procedimento, tendo em vista a necessidade de adequações da Lei Complementar nº 002, que "Dispõe Sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências", promulgado em 05/04/1990, portanto há 35 anos e, no

decorrer desse período, foram apuradas diversas inconsistências ou lacunas que geraram insegurança jurídica.

Ocorre que, com as mudanças no cenário jurídico e administrativo, o Município viu-se obrigado a também realizar a revisão e atualização dos documentos legais que norteiam a organização do pessoal contratado para compor os quadros dos serviços públicos.

Assim sendo, certos de contarmos com a costumeira atenção que sempre foi dispensada pelos Nobres Edis dessa Casa aos assuntos dessa natureza e evidenciado o interesse público da matéria, antecipamos agradecimentos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal